



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161491 - RS (2024/0287911-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : P V O F
ADVOGADO : ANDERSSON VIEIRA CARVALHO - RS116098

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que, no âmbito de *habeas corpus*, substituiu a prisão preventiva da recorrida, acusada de tráfico de drogas, por medidas cautelares diversas, por ausência de demonstração concreta do *periculum libertatis*. O recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 312, 647 e 648 do Código de Processo Penal, sustentando que a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas e apetrechos apreendidos, justificaria a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação aos dispositivos do Código de Processo Penal indicados, em razão da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; (ii) avaliar se o pedido de restabelecimento da prisão preventiva demanda reanálise do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem, ao conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, concluiu que, apesar da expressiva quantidade de drogas e apetrechos apreendidos, não há elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis* da acusada, considerando sua primariedade, a ausência de antecedentes

criminais e o fato de possuir um filho menor com deficiência.

4. Foi destacada a excepcionalidade da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, e a suficiência das medidas cautelares alternativas impostas, conforme o art. 319 do CPP.

5. A revisão da conclusão da Corte de origem, no sentido de restabelecer a prisão preventiva, exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161491 - RS (2024/0287911-1)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : P V O F
ADVOGADO : ANDERSSON VIEIRA CARVALHO - RS116098

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que, no âmbito de *habeas corpus*, substituiu a prisão preventiva da recorrida, acusada de tráfico de drogas, por medidas cautelares diversas, por ausência de demonstração concreta do *periculum libertatis*. O recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 312, 647 e 648 do Código de Processo Penal, sustentando que a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas e apetrechos apreendidos, justificaria a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação aos dispositivos do Código de Processo Penal indicados, em razão da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas; (ii) avaliar se o pedido de restabelecimento da prisão preventiva demanda reanálise do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem, ao conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, concluiu que, apesar da expressiva quantidade de drogas e apetrechos apreendidos, não há elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis* da acusada, considerando sua primariedade, a ausência de antecedentes

criminais e o fato de possuir um filho menor com deficiência.

4. Foi destacada a excepcionalidade da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, e a suficiência das medidas cautelares alternativas impostas, conforme o art. 319 do CPP.

5. A revisão da conclusão da Corte de origem, no sentido de restabelecer a prisão preventiva, exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 71):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE CONTA COM 40 ANOS DE IDADE E É ABSOLUTAMENTE PRIMÁRIA, POSSUINDO EMPREGO FIXO E UM FILHO DE 10 ANOS DE IDADE COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E DEPRESSÃO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ADEQUADA E SUFICIENTE AO CASO CONCRETO A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

A ora recorrida teve prisão preventiva decretada em razão da prática, em tese, de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, sendo a ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

No recurso especial, o Ministério Público aponta negativa de vigência aos artigos 312, 647 e 648, todos do Código de Processo Penal.

Alega, em suma, que a prisão preventiva não poderia ser revogada, em razão da gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada na quantidade e variedade de drogas e apetrechos apreendidos, que atestariam a dedicação à atividade criminosa pela acusada.

Requer o provimento do recurso para restabelecer a prisão preventiva.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta negativa de vigência aos artigos 312, 647 e 648, todos do Código de Processo Penal. Alega, em suma, que a prisão preventiva não poderia ser revogada, em razão da gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada na quantidade e variedade de drogas e apetrechos apreendidos, que atestariam a dedicação à atividade criminosa pela acusada.

Acerca da controvérsia, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 68-71):

Adianto, desde já, que estou a conceder parcialmente a ordem impetrada, nos termos da decisão liminar, cuja fundamentação vai agora ratificada, in verbis (Evento 4, DESPADEC1):

"Não verifico, a priori, elementos a justificar a manutenção do aprisionamento cautelar da paciente, pelo que reputo viável a concessão parcial da ordem, liminarmente.

Embora, em tese, possam-se visualizar indícios da prática do crime de tráfico de drogas, nada há de concreto que aponte para a dita periculosidade do paciente, motivo por que tenho como viável a concessão parcial da liminar pretendida.

Nesse sentido, para embasar o que se afirma, colaciono o registro de ocorrência policial (processo 5019727-80.2023.8.21.0004/RS, Evento 1, REGOP3):

[...]

Houve a apreensão de 3 balanças de precisão, 1 veículo Volkswagen UP, 4 potes com broncoespasmolítico para equinos, 2 cadernos com anotações de tráfico, diversos comprovantes de depósitos bancários, R\$348,00, 1 colher de sopa com resquícios de cocaína, 3 facas com resquícios de cocaína, 1 porção de cocaína pesando 5g, 1 porção de cocaína pesando 1,50g, 1 tijolo de cocaína pesando 473g, 1 porção de cocaína pesando 25g, 1 porção de cocaína pesando 30g, 1 porção de cocaína pesando 50g, 1 pedra de

crack pesando 10g, 1 porção de crack pesando 7g, 1 porção de crack pesando 12g, substância para misturar cocaína, 330g de cocaína e 1 celular (processo 5019727-80.2023.8.21.0004/RS, Evento 1, AUTOCIRCUNSA).

*Contudo, em que pese a apreensão de expressiva quantidade de substâncias entorpecentes e da existência de indícios dando conta da suposta prática do delito de tráfico de drogas, não há indicativos de que **P V O F L**, que conta com 40 anos de idade e é absolutamente primária, não registrando envolvimento em qualquer outro expediente de natureza penal (processo 5019727-80.2023.8.21.0004/RS, Evento 3, CERTANTCRIM1), possa representar, neste momento, qualquer risco à ordem pública, de modo que descabida a imposição da medida extrema de prisão, pois não evidenciado o periculum libertatis.*

Esse vem sendo o entendimento desta Câmara e, bem assim, do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, a exemplo da decisão constante no AgRg no HC 607166/SP, STJ, QUINTA TURMA, Dje 04.09.2020.

Não bastasse isso, a paciente possui um filho de 10 anos de idade com deficiência auditiva e depressão (processo 5387326-24.2023.8.21.7000/TJRS, Evento 1, COMP3) e possui emprego fixo (processo 5387326-24.2023.8.21.7000/TJRS, Evento 1, CTPS6)

Neste contexto, não existem, no momento, elementos para manter a segregação cautelar, que é medida extrema e deve trazer consigo as marcas da necessidade e da adequação (artigo 312 do Código de Processo Penal), o que não ocorre no caso posto em liça, uma vez que a paciente, repiso, é absolutamente primária, não tendo havido a apreensão de qualquer armamento.

Assim, com base nos artigos 282 e 312, ambos do Código de Processo Penal, entendo adequada e suficiente ao caso concreto a substituição do aprisionamento preventivo da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Estatuto de Ritos.

Pelo exposto, com estofo no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, defiro em parte a liminar ao efeito de substituir a prisão preventiva da paciente pelas medidas cautelares alternativas de (a) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e dar conta de seus atos de vida, que deverá ser cumprido sempre que houver normal expediente forense; (b) proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 dias e de mudar de endereço sem prévia e expressa autorização do juízo processante; e (c) recolhimento domiciliar noturno, das 20h às 06h, e nos dias de folga.

Expeça-se, na origem, o alvará de soltura clausulado em favor da paciente, se por outro motivo não estiver presa."

Acrescento que entre o deferimento parcial da ordem e a presente data não houve qualquer inovação em relação ao quadro fático, de modo que estando ser caso de confirmar a liminar deferida, pelos fundamentos já expostos por ocasião de sua análise, nos termos acima vertidos.

Gize-se, por fim, que a prisão cautelar deve ser reservada a casos em que o encarceramento revele-se necessário e adequado, o que não parece acontecer, até o momento, no caso em exame, diante da ausência de periculum libertatis.

Pelo exposto, em confirmando a liminar, voto por conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, ao efeito de substituir a prisão preventiva da paciente pelas medidas cautelares alternativas de (a) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e dar conta de seus atos de vida, que deverá ser cumprido sempre que houver normal expediente forense; (b) proibição de se ausentar da Comarca por mais de 15 dias e de mudar de endereço sem prévia e expressa autorização do juízo processante; e (c) recolhimento domiciliar noturno, das 20h às 06h, e nos dias de folga.

Vê-se que, ao conceder a ordem para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, a Corte de origem considerou que, em que pesem a quantidade e a variedade de drogas e apetrechos apreendidos, não foi comprovado *periculum libertatis*. Destacou-se que a acusada possui filho com deficiência e não possui qualquer antecedente criminal.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, com o fim de restabelecer a prisão preventiva, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DESAFIA A SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

2. **O Tribunal de origem afirmou não haver necessidade da manutenção da prisão preventiva do agente, considerando sua primariedade e a pequena quantidade de droga apreendida em seu poder, ressaltando a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Para desconstituir esse entendimento e concluir pela necessidade de decretação da prisão preventiva seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.**

3. As medidas cautelares alternativas impostas, ao que parece, se mostraram eficazes, tendo em vista que, mesmo após quase 1 ano e 7 meses da revogação da custódia, não há notícia de decretação de nova prisão preventiva do agente.

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 2.043.869/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0287911-1

REsp 2.161.491 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50197278020238210004 53873262420238217000

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : P V O F

ADVOGADO : ANDERSSON VIEIRA CARVALHO - RS116098

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.